

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 968/81 - (DRE A: 10/81)
INTERESSADO : ESG "RUI BARBOSA"/ ANDRADINA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLA DE 11 ALUNOS
RELATOR : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1718 /81 - CEEG - APROVADO EM 21/ 10/81

1. HISTÓRICO

1.1. A direção da Escola de 2º Grau "Rui Barbosa", de Andradina, solicitou, à Delegacia de Ensino de Andradina, providências no sentido de sanar as irregularidades na vida escolar de alunos concluintes da Habilitação de 2º Grau - Técnico em Contabilidade, nos anos de 1975 a 1979.

1.2. Revisando os prontuários dos alunos, a Supervisora de Ensino constatou que na referida escola ocorreram as seguintes irregularidades:

1.2.1. processo intensivo de recuperação sem a necessária porcentagem mínima de frequência (60%) para os alunos:

Lúcia Helena Canoa de Oliveira
Marisa Barros Medeiros
Antônio Carlos Trevelim
1976 - 2a. série - Geografia

Juscelino dos Santos Esgalha
1977 - 1a. série - História

José Roberto Buzachero
Wagner Issao Akaboshi
1978 - 3a. série - Contabilidade Pública;

1.2.2. aprovação sem o mínimo exigido quanto à frequência (75%) para os alunos:

Milton Flauzino
1977 - 1a. série - História/Língua Portuguesa a Literatura Brasileira
Juscelino dos Santos Esgalha
1977 - 1a. série - Língua Portuguesa e Literatura Brasileira;

PROCESSO CEE: 968/81 PARECER CEE: 1718 /81 fls.02

1.2.3. aprovação em componentes cursados apenas no 2º semestre, sem processo de adaptação para o aluno:

Lúcio Rodrigues de Souza Júnior
1973 - 1a. série - Educação Artística, Mecanografia e Processamento de Dados;

1.2.4. ausência de estudos de componentes curriculares para os alunos:

Joel Weliton Bertão
1976 - 2a. série - Ciências Físicas e Biológicas
Antônio Lossavaro Filho
1977 - 2a. série - Mecanografia e Processamento de Dados/ Organização e Técnica Comercial

Cecilia Missuzu Mizu
1976 - 1a. série - História .

1.3. A Supervisora da Delegacia de Ensino de Andradina, em seu Parecer, declara que, embora se configure a gravidade nas falhas da direção da Escola, e por isso tenha sido a mesma firmemente advertida no sentido de analisar os currículos e indicar as providências para compatibilização dos mesmos, em conclusão, essas situações foram ocasionadas por inexperiência do pessoal responsável pela matrícula e que se torna evidente o interesse da atual direção para a realização de um trabalho que conduza à eliminação de irregularidades e melhor organização da unidade escolar.

1.4. As autoridades da Secretaria de Estado da Educação, que analisaram os autos, manifestaram-se pelo encaminhamento do processo a este Conselho, com proposta de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos relacionados com realização de exames especiais, para os casos: 1.2.1., 1.2.2. e 1.2.4.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata o presente caso de irregularidades ocorridas na vida escolar de onze alunos concluintes da Habilitação de Segundo Grau - Técnico em Contabilidade - da ESG " Rui Barbosa" de Andradina. A escola não procedeu, em tempo hábil, a uma análise acurada dos currículos apresentados pelos alunos, por ocasião das matrículas, como também não apurou devidamente a frequência e o aproveitamento para a avaliação final.

2.2. O caso se configura como grave falha administrativa, uma vez que a regra é o cumprimento pela escola do currículo pleno e a observação cuidadosa dos mínimos exigidos pela legislação quanto a frequência às aulas e o aproveitamento escolar.

2.3. Na análise dos casos em questão, devemos considerar o que se segue:

2.3.1. os alunos relacionados no item 1.2.1. foram postos em processo de recuperação sem a ele ter direito, nos termos do Regimento Escolar. Entretanto, cumpriram as atividades próprias do período e superaram suas dificuldades, demonstraram melhoria de aproveitamento, como exige o art. 14 da Lei 5692/71. Seria demasiado fazê-los voltar para repetir o que já fizeram;

2.3.2. Os alunos relacionados no item 1.2.2. não alcançaram a frequência prevista em função do seu aproveitamento, que foi apenas regular nessas disciplinas. Também seria demasiado fazê-los retornar para cumprir os, aproximadamente, 2% de frequência restantes, já que, quanto ao aproveitamento, alcançaram o mínimo previsto;

2.3.3. Os alunos relacionados no item 1.2.3. comprovaram, na segunda parte do ano, haver recuperado a aprendizagem referente ao 1º semestre, uma vez que lograram aprovação no final da série, sendo o 2º semestre uma seqüência natural do programa de cada disciplina da série cursada

2.3.4. finalmente, quanto aos alunos constantes em 1.2.4., algumas observações se fazem necessárias:

Joel Weliton Bertão, de fato não cursou Ciências Físicas e Biológicas. Entretanto, na escola de origem, estudou Física e Química, o que representa, pelo menos, dois terços da programação da matéria.

Além disso, na escola de destino estudou Programas de Saúde, o que também, geralmente, faz parte dos programas de Biologia.

Assim, em caráter excepcional, podemos dar por cumprida a exigência;

Cecília Missuzu Mizu - verificando sua ficha, constatamos que não cursou, em nenhuma série, dois componentes curriculares obrigatórios: História e Programas de Saúde. Não vemos possibilidade de dispensá-la de suprir essas falhas através de exames especiais;

Antônio Lassavaro Filho - analisando suas fichas escolares, verificamos que Antônio realizou adaptações em Mecanografia e Processamento de Dados e Organização e Técnica Comercial, conforme consta na fls. 45. Mesmo desconhecendo em que condição se deu a adaptação,

considerado o tempo passado, julgamos ser possível a convalidação desses estudos, caso não tenham sido feitos com a devida frequência às aulas, considerando-se serem mínimos profissionalizantes. Nesse sentido, a escola deve receber da supervisão a orientação de há muito consagrada por este Colegiado.

3 - CONCLUSÃO

1. Convalidam-se, em caráter excepcional, sem qualquer exigência adicional, os estudos realizados por LÚCIA HELENA CANOA DE OLIVEIRA, MARISA BARROS RIBEIRO, ANTÔNIO CARLOS TREVÉLIM e JOEL WELITON BERTÃO, em 1976, na 2a. série; JUSCELINO DOS SANTOS ESGALHA e NILTON FLAUZINO, na 1a. série, em 1977; ANTÔNIO LASSAVARO FILHO, na 2a. série, em 1977; JOSÉ ROBERTO BUZACHERO e WAGNER ISSAO AKAHOSHI, na 3a. série, em 1978; LUCÍO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR, na 1a. série, em 1973, todos alunos da Habilitação Técnico em Contabilidade da E.S.G. "Rui Barbosa", de Andradina. Ficam também convalidados os seus estudos subsequentes, em nível de 2º grau.

2. A aluna CECÍLIA MISSUZU MIZU deverá ser submetida a exames especiais de História e Programas de Saúde. Se aprovada, ficam convalidados os seus estudos em nível de 2º grau.

CESG, em 09 de setembro de 1981.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU aprova, por maioria, o Voto da Relatora.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Bahij Amin Aur e José Maria Sestilio Mattei. O Consº Bahij Amin Aur apresentou Declaração de Voto subscrita pelo Consº José Maria Sestilio Mattei.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
no exercício da Presidência

CESG/CP

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO CEE: 968/81 (DRE-A: 10/81)

INTERESSADO : ESG "RUI BARBOSA" / ANDRADINA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE 11 ALUNOS

Estamos de acordo com parte da conclusão. Discordarmos porém, no que diz respeito a um dos prejudicados pelo erro da escola, ou seja, a aluna Cecília Missuzu Mizu, a quem é prescrita a submissão a exames especiais. Julgamos não lhe caber parte que seja da culpa no ocorrido, pois, no processo escolar a nada se furtou, atendendo a tudo que lhe foi exigido, tendo inclusive concluído seu curso e, sem dúvida, adquiriu os direitos derivados do cumprimento de todas as obrigações que lhe foram apresentadas.

Fazê-la retornar à escola para exames especiais, visando retroativamente sanar falhas cometidas por outrem, é Injusto, principalmente, por transferir a ela o ônus que cabe a outrem que falhou, e suscetível de lhe causar danos morais e profissionais. Por outro lado, pedagogicamente, é formalidade de validade discutível, senão inteiramente inócua, visto que passou com êxito pelo processo educativo global.

Pelas razões acima e pelo tempo decorrido da conclusão do curso pela aluna, entendemos que os estudos realizados poderão ser convalidados, em caráter excepcional. Este, aliás, foi o entendimento do plenário deste Conselho, ao apreciar situações semelhantes no Parecer CEE: 599/81, relatado pelo nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo.

CESG, em 09 de setembro de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

Subscreveu esta Declaração de Voto o Consº José Maria Sestílio Mattei.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto - da Relatora.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e José Maria Sestílio Mattei. O Conselheiro Bahij Amin Aur apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros acima.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1981

a) CONº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente